PROJETO DE LEI Nº. 043, DE 06 DE ABRIL DE 2020.

Implanta no Município de Constantina o Programa de Prevenção e Combate à Dengue, e dá outras providências.

Art. 1º. Fica implantado no Município de Constantina, através desta Lei, o Programa Municipal de Prevenção e Combate à Dengue, a ser coordenado pela Secretaria de Saúde, com apoio do Departamento de Vigilância Sanitária e dos Agentes de Combate a Endemias.

Art. 2º. O Programa tem por objetivo identificar e reduzir as infestações causadas pelo mosquito "*aedes aegypti",* afastando a incidência da dengue no município, mediante as seguintes medidas:

I – execução de ações de controle mecânico, químico e biológico do mosquito;

II – gestão dos estoques de inseticidas e biolarvicidas para combate ao vetor;

III – notificação de casos de dengue, ou suspeitos, com as devidas sanções, se for o caso;

IV – coleta e envio de material de suspeitos de dengue para diagnóstico;

V – execução de atividades de educação em saúde e mobilização social.

Art. 3º. Para que haja a execução de atividades de educação em saúde e mobilização social, fica o Executivo Municipal autorizado a promover mutirões comunitários.

Art. 4º - Compete aos munícipes adotar medidas necessárias à manutenção de suas propriedades, para que permaneçam limpas, sem acúmulo de lixo, devendo o Município lançar mão do poder de polícia quando a legislação autorizar, em prol da saúde pública.

Art. 5º. Compete aos responsáveis pelos estabelecimentos públicos e privados em geral, evitar condições que propiciem a instalação e a proliferação de criadouros, em quaisquer locais que sejam vetor causador da dengue, observando-se, ainda, as seguintes exigências específicas:

I – os responsáveis por borracharias, empresas de desmanches, depósitos de veículos e outros estabelecimentos afins, ficam obrigados a

adotar medidas que visem a evitar a existência de criadouros dos vetores referidos neste artigo;

II – aos responsáveis por cemitérios compete orientar as pessoas para que não mantenham sobre os túmulos quaisquer vasos ou recipientes que contenham ou retenham água;

III – os responsáveis por obras de construção civil e por terrenos devem adotar medidas tendentes à drenagem permanente de coleções líquidas, originadas ou não de chuvas, bem como à limpeza das áreas sob sua responsabilidade, providenciando o descarte de materiais inservíveis que possam acumular água;

IV – os responsáveis por imóveis dotados de piscinas devem manter tratamento adequado da água, de forma a não permitir a instalação ou proliferação de mosquitos;

V – nas residências, estabelecimentos comerciais, industriais ou de prestação de serviços, instalações públicas ou privadas, bem como nos respectivos terrenos em que existam caixas d'água, ficam os responsáveis obrigados a mantê-las permanentemente tampadas, com vedação segura, impeditiva da proliferação de mosquitos.

Art. 6º. Em caso de descumprimento de qualquer das obrigações e medidas estabelecidas nos artigos 5º e outras mais que forem exigidas pelos órgãos de fiscalização e de combate à dengue, os responsáveis estarão sujeitos à notificação prévia para regularização no prazo de 48 (quarenta e oito) horas;

§ 1º - Não regularizada a situação no prazo referido no inciso anterior, poderá haver a aplicação de multa correspondente a R$ 250,00 (duzentos e cinquenta reais).

§ 2º - Persistindo a infração no prazo de 05 (cinco) dias contados da autuação a que se refere o parágrafo anterior, haverá à aplicação de multa em dobro, sem prejuízo das demais sanções de ordem administrativa, civil e criminal, além de ação coercitiva para correção das irregularidades.

§ 3º - Os recursos arrecadados provenientes das multas deverão ser investidos exclusivamente em prevenção, treinamento de pessoal, aquisição de medicamentos e materiais usados na prevenção da dengue.

Art. 7º. Incorre nas mesmas penalidades do artigo anterior o proprietário de imóvel que tiver em sua propriedade larvas do mosquito.

Art. 8º. Ficam os agentes de combate dengue e de vigilância sanitária investidos de competência funcional para fazerem cumprir o disposto na presente lei, bem como na legislação estadual e federal, no que lhes couber, e assim autorizados a promoverem todos os atos

administrativos necessários a fiscalização e ao combate à dengue no município, o que incluiu a notificação e autuação de que trata o Art. 6º da presente lei.

§ 1º - Em imóveis abandonados, fechados ou naqueles em que não for autorizada a fiscalização, havendo fundadas razões de suspeita de foco de mosquito, as quais constarão expressamente da motivação do ato, será o proprietário notificado, pelos meios disponíveis, da fiscalização compulsória no prazo de 02 (dois) dias úteis.

§ 2º - No caso do parágrafo anterior, os agentes poderão solicitar apoio policial para garantir as medidas necessárias à eficácia do ato.

§ 3º - Os agentes encarregados da fiscalização compulsória deverão resguardar a incolumidade de pessoas e coisas durante o ato, cabendo sua responsabilização no caso de abusos ou danos, na forma da lei.

Art. 9º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Gabinete do Prefeito Municipal de Constantina, em 06 de abril de 2020.

Gerri Sawaris
Prefeito Municipal.

Exposição de Motivos
Projeto de Lei nº. 043/2020

Excelentíssimo Senhor Presidente,
Senhores Vereadores:

Encaminhamos a esta Casa Legislativa o Projeto de Lei nº. 043/2020, que implanta no Município de Constantina o Programa de Prevenção e Combate à Dengue, e dá outras providências.

O objetivo do presente projeto é buscar autorização legislativa para que o Poder Executivo Municipal desenvolva, de forma regulada, estruturada e dinâmica, ações ao enfrentamento eficaz da infestação do mosquito *aedes aegypti*, o qual ocasionou um aumento significativo dos casos de dengue na área urbana local.

As medidas ora previstas são fundamentais, porquanto possibilitarão um combate aos focos do mosquito de maneira eficiente e coordenada, além de prever providências a serem tomadas pela população, ajuda imprescindível para vencermos o atual cenário.

Ressalta-se que o momento é delicado, algo que exige esforços conjuntos de todos.

Assim, tendo em vista os motivos supracitados, torna-se de fundamental importância o encaminhamento do presente Projeto de Lei, razão pela qual, contamos com o apoio e compreensão dos Senhores Vereadores na sua aprovação **em regime de urgência.**

Gabinete do Prefeito Municipal de Constantina, em 06 de abril de 2020.

Gerri Sawaris
Prefeito Municipal